



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## **PROJETO DE LEI N.º 708/XV/1**

### **Determina a extensão e clarifica o regime específico de acesso à reforma a todos os trabalhadores dos matadouros das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores**

#### **Exposição de motivos**

A Lei do Orçamento do Estado para 2017 introduziu uma discriminação inadmissível entre os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores em detrimento dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira, ao consagrar um regime de acesso à reforma dos referidos trabalhadores dos Açores aos 55 anos de idade sem penalizações.

Este tratamento desigual entre trabalhadores de matadouros públicos de diferentes Regiões Autónomas foi reforçado com a Lei do Orçamento do Estado para 2019 que clarificou que o regime aprovado na Lei do Orçamento do Estado para 2017 se aplica a todos os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores, independentemente de efetuarem descontos para o sistema previdencial do regime geral da Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações.

Assim, (i) considerando que os trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira foram excluídos deste regime especial de aposentação e não podem, por isso, requerer como os trabalhadores dos matadouros dos Açores a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, sem perder quaisquer direitos, ou sofrer quaisquer penalizações no cálculo da pensão; (ii) considerando que este tratamento diferenciado é injusto e que urge consagrar o mesmo tratamento aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira que o aplicável aos dos trabalhadores dos Açores, é da mais elementar justiça corrigir esta situação e que se justifica a equiparação e a extensão do regime também aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira.

Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores é atribuída a possibilidade de requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, conforme disposto no artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2019, não perdendo os mesmos quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da Lei de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

No entanto, tem sido entendimento, que o regime previsto naquele artigo consubstancia um regime de aposentação antecipada, ao qual é aplicável o fator de sustentabilidade.

Pelo que, salvo medida legislativa que expressamente afaste o fator de sustentabilidade da fórmula de cálculo das pensões do pessoal dos matadouros da Região Autónoma dos Açores, a Caixa Geral de Aposentações e o sistema previdencial do regime geral da Segurança Social, não pode deixar de aplicar o fator de sustentabilidade ao cálculo das pensões dos referidos trabalhadores.

Assim, importa afastar a aplicação do fator de sustentabilidade no cálculo das respetivas pensões dos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, porquanto a aplicação da respetiva taxa colide com o disposto no preceito do Orçamento de Estado suprarreferido.

Ora, com a presente iniciativa legislativa pretende-se que os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, subscritores da Caixa Geral de Aposentações e do sistema previdencial do regime geral da Segurança Social, beneficiem do fim da aplicação do fator de sustentabilidade no cálculo das suas pensões.

De referir ainda, que foi publicado o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, porém, este diploma não se aplica aos trabalhadores dos

matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, uma vez que elenca de uma forma taxativa o seu âmbito de aplicação.

Neste enquadramento, é todo importante proceder ao afastamento da aplicação do fator de sustentabilidade aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, que solicitem a aposentação aos 55 anos e equiparar este regime aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira.

A presente iniciativa, pretende clarificar o apuramento da aposentação dos trabalhadores dos matadouros de ambas as Regiões Autónomas e eliminar o tratamento diferenciado até agora existente e permitir que o regime aprovado na Lei do Orçamento do Estado para 2017 e na Lei do Orçamento do Estado para 2019 se aplica a todos os trabalhadores dos matadouros públicos dos Açores e da Madeira que tenham requerido a reforma ou aposentação após a data sua entrada em vigor, corrigindo estas injustiças.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

1. A presente lei cria um regime de aposentação aplicável aos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores.
2. A presente lei procede às alterações seguintes:
  - a) Sexta alteração à Lei nº 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o mecanismo de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões;
  - b) Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de

sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de Segurança Social.

## **Artigo 2.º**

### **Regime de aposentação dos trabalhadores dos matadouros da Região**

#### **Autónoma da Madeira**

1. Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

## **Artigo 3.º**

### **Alteração à Lei nº 60/2005, de 29 de dezembro**

O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a redação seguinte:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O fator de sustentabilidade não é igualmente aplicável às pensões e reformas atribuídas, aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de janeiro.

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)»

#### **Artigo 4.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro**

O artigo 2.º da Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a redação seguinte:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) Quanto aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira, abrangidos pelo regime do artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de janeiro.»

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano de 2024.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Palácio de São Bento, 31 de março de 2023

As/Os Deputadas/os,

**Sara Madruga da Costa**

**Paulo Moniz**

**Patricia Dantas**

**Francisco Pimentel**

**Dinis Ramos**

**Clara Marques Mendes**

**Nuno Carvalho**

**Helga Correia**